



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.205 - TO
(2012/0029267-5)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : SANDRA REGINA DA ANUNCIAÇÃO SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIAS NEGADA PELO JUIZ. JUNTADA DE CERTIDÕES DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DAS INFORMAÇÕES PELO PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o requerimento de diligências pelo *Parquet* ao Poder Judiciário só se justifica quando comprovada a real necessidade da intervenção judicial.
2. Hipótese em que não houve a demonstração da existência de efetivo obstáculo para a obtenção, pelo próprio órgão ministerial, das certidões de antecedentes criminais pretendidas.
3. Agravo regimento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de setembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.205 - TO
(2012/0029267-5)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Por meio da decisão de fls. 541/546, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, neguei seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo Ministério Público de Tocantins.

Eis o resumo do *decisum* (fl. 541):

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIAS NEGADA PELO JUIZ. JUNTADA DE CERTIDÕES DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DAS INFORMAÇÕES PELO PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Recurso em mandado de segurança a que se nega seguimento.

Sobreveio, então, este agravo regimental, em que o *Parquet* sustenta inexistirem motivos para o condicionamento do pedido em juízo de certidões de antecedentes criminais à impossibilidade de sua obtenção pelo próprio órgão ministerial, argumentando que o poder requisitório que lhe foi conferido pela LC n. 75/93 configura mera faculdade, e não dever legal. Ressalta, ainda, que o deferimento da diligência requerida contribui para a efetivação dos princípios da economia, eficiência e celeridade processuais, além de ser essencial para o julgamento da causa.

Desse modo, requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o provimento do recurso, a fim de que seja concedida a segurança pleiteada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.205 - TO
(2012/0029267-5)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A despeito das alegações do agravante, não lhe assiste razão, devendo a decisão de fls. 541/546 ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Como disse na decisão ora agravada, é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o poder requisitório conferido ao Ministério Público não impede o requerimento de diligências ao Poder Judiciário, *desde que demonstrada a real necessidade de sua intermediação* (REsp n. 740.660/RS, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º/2/2006).

Confira-se, nesse sentido, além dos julgados mencionados no *decisum* ora atacado, este recente acórdão da Quinta Turma:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. REQUISICÃO DE DILIGÊNCIA PELO PARQUET. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DOS DADOS POR MEIOS PRÓPRIOS. ART. 129, VIII, CF/88. ART. 26, IV, LEI N.º 8.625/93. ART. 13, II, E 47 DO CPP. INCAPACIDADE DE REALIZAR A DILIGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE INTERMEDIAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. De acordo com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, a intervenção do Poder Judiciário no sentido de determinar a realização de diligências requeridas pelas partes pressupõe a demonstração da sua real necessidade.

2. Hipótese em que não há indicação nos autos da existência de nenhum obstáculo para que o próprio Ministério Público requirite diretamente as providências almejadas.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS n. 37.607/RN, Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 26/8/2014)

Assim, inviável o acolhimento do pedido, de caráter preventivo, de impor ao Juízo *a quo* o deferimento das diligências requisitadas pelo Ministério



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Público em qualquer caso, ante a exigência de comprovação da real necessidade de intermediação do Poder Judiciário.

No que concerne à hipótese em exame, não se demonstrou a existência de efetivo obstáculo para a obtenção, por própria atuação do Ministério Público, das certidões de antecedentes criminais dos acusados, o que afasta a alegação de violação de direito líquido e certo pelo Juiz singular.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0029267-5

AgRg no
RMS 37.205 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1100952869 4861

EM MESA

JULGADO: 04/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : SANDRA REGINA DA ANUNCIAÇÃO SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : SANDRA REGINA DA ANUNCIAÇÃO SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.